

15 — Outros requisitos específicos podem ser estabelecidos de acordo com procedimentos definidos e divulgados pela DGAV.

#### Parte J

Número máximo permitido de gerações em campo, em condições que não sejam à prova de insetos e máxima duração de vida permitida para as plantas-mãe base, por género ou espécie, conforme previsto no n.º 5.1 da parte C.

##### 1 — *Castanea sativa* Mill.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por duas gerações, exceto se for um porta-enxerto, em que pode ser multiplicada, no máximo, por três gerações.

No caso de os porta-enxertos fazerem parte de plantas-mãe base, estes devem ser da primeira geração de material base.

##### 2 — *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por uma geração, exceto se for um porta-enxerto, em que pode ser multiplicada, no máximo, por três gerações.

No caso de os porta-enxertos fazerem parte de plantas-mãe base, estes devem ser da primeira geração de material base.

##### 3 — *Corylus avellana* L.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por duas gerações.

##### 4 — *Cydonia oblonga* Mill., *Malus* Mill., *Pyrus* L.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por duas gerações, exceto se for um porta-enxerto, em que pode ser multiplicada, no máximo, por três gerações.

No caso de os porta-enxertos fazerem parte de plantas-mãe base, estes devem ser da primeira geração de material base.

##### 5 — *Ficus carica* L.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por duas gerações.

##### 6 — *Fragaria* L.:

Categoria base — Uma planta-mãe base na aceção alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por cinco gerações.

##### 7 — *Juglans regia* L.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por duas gerações.

##### 8 — *Olea europaea* L.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por uma geração.

9 — *Prunus amygdalus*, *P. armeniaca*, *P. domestica*, *P. persica* e *P. salicina*:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por duas gerações, exceto se for um porta-enxerto, em que pode ser multiplicada, no máximo, por três gerações.

No caso de os porta-enxertos fazerem parte de plantas-mãe base, estes devem ser da primeira geração de material base.

##### 10 — *Prunus avium* e *P. cerasus*:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por duas gerações, exceto se for um porta-enxerto, em que pode ser multiplicada, no máximo, por três gerações.

No caso de os porta-enxertos fazerem parte de plantas-mãe base, estes devem ser da primeira geração de material base.

##### 11 — *Ribes* L.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por três gerações. As plantas-mãe são mantidas, enquanto tal, por um período máximo de seis anos.

##### 12 — *Rubus* L.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por duas gerações. As plantas-mãe de cada geração são mantidas, enquanto tal, por um período máximo de quatro anos.

##### 13 — *Vaccinium* L.:

Categoria base — Uma planta-mãe base, na aceção da alínea a) do n.º 1.2 da parte C, pode ser multiplicada, no máximo, por duas gerações.

#### ANEXO II

[a que se referem o n.º 5 do artigo 1.º, a alínea bb) do artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 14.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º]

#### Regulamento técnico da produção de plantas hortícolas de «qualidade UE»

##### Parte A

Géneros e espécies abrangidas das plantas hortícolas

1 — O presente regulamento técnico (RT) aplica-se à produção e controlo de plantas hortícolas a admitir à comercialização, das variedades pertencentes aos géneros e espécies enunciados no quadro I.

2 — São admitidas à produção como plantas hortícolas de «qualidade UE» unicamente as pertencentes aos géneros e espécies listadas no quadro I.

##### QUADRO I

#### Lista de géneros e espécies admitidos à produção, controlo e qualificação como «qualidade UE»

Nomes latinos	Nomes vulgares
<b>Géneros e espécies</b>	
1 — <i>Allium cepa</i> L.:	
a) Grupo <i>cepa</i> . . . . .	Cebola.
b) Grupo <i>aggregatum</i> . . . . .	Chalota.
2 — <i>Allium fistulosum</i> L. . . . .	Cebolinha-comum.
3 — <i>Allium porrum</i> L. . . . .	Alho-porro.
4 — <i>Allium sativum</i> L. . . . .	Alho.
5 — <i>Allium schoenoprasum</i> L. . . . .	Cebolinho.
6 — <i>Anthriscus cerefolium</i> (L.) Hoffm. . . . .	Cerefólio.
7 — <i>Apium graveolens</i> L. . . . .	Aipo.
	Aipo-rábano.
8 — <i>Asparagus officinalis</i> L. . . . .	Espargo.
9 — <i>Beta vulgaris</i> L. . . . .	Beterraba de mesa,
	incluindo «Chel-
	tenham beet».
	Acelga.
10 — <i>Brassica oleracea</i> L. . . . .	Couve-frisada.
	Couve-flor.
	Couve-brócolo.